



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.002, DE 2017 **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Veda a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos hospitalares.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos hospitais a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.

§1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:

- a) ar-condicionado;
- b) televisão;
- c) internet.

§2º A proibição prevista no caput também se aplica aos planos de saúde.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em pena de 1 (um) salário mínimo por cobrança indevida.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao utilizar os leitos de hospitais, ainda que usuários de plano de saúde, muitos pacientes vêm sendo surpreendidos com a cobrança adicional pelo uso de internet, tv e ar-condicionado.

Os hospitais argumentam que essa cobrança se dá porque os itens suplementares não estão contidos no contrato firmado com o plano de saúde e os pacientes.

Em que pese a argumentação dos hospitais, essa cobrança adicional é abusiva, ocorrendo em uma situação de fragilidade dos pacientes. Os hospitais e os planos de saúde não efetuam as de informações aos usuários quando da contratação e da internação.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vide o inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal¹. A disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos de hospital visa resguardar um mínimo de dignidade aos enfermos e seus acompanhantes. Não se trata de luxo ou privilégio.

É com foco em garantir um mínimo de conforto e dignidade aos usuários em um momento de fragilidade que apresento o presente projeto.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana;

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado **Thiago Peixoto**
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO